



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 02 / 04 / 19 96
C	<i>Id.</i>
	Rubrica

**Processo** : 10880.075069/92-00  
**Sessão de** : 07 de fevereiro de 1996  
**Acórdão** : 203-02.560  
**Recurso** : 97.853  
**Recorrente** : LUMICART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** : DRF em São Paulo - SP

**NORMAS PROCESSUAIS - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO** - Em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, deverá ser apreciada como impugnação a petição contra decisão de primeira instância que tenha aperfeiçoado a exigência inicial. **Recurso não conhecido por supressão de instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUMICART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

mdm/HR/GB

~~MIN. DA FAZENDA - 2ª CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASIL~~  
VISTO

*sem efeito*



**Processo** : 10880.075069/92-00  
**Acórdão** : 203-02.560  
  
**Recurso** : 97.853  
**Recorrente** : LUMICART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

### RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto, leio e transcrevo o relatório referente à decisão prolatada pelo julgador singular (fls. 117 a 120):

“Foi a empresa acima identificada objeto de auditoria de produção, referente ao ano base de 1988.

1 - Com base nas informações e nos documentos apresentados pelo contribuinte, a AFTN apurou que, no ano base de 1988, houve diferença entre o consumo informado de matérias-primas e o consumo resultante da produção de papéis, tintas e colas.

Tais diferenças montam em (quadro IX - fls. 79):

papéis .....	492.784 Kg
tintas.....	8.201 Kg
colas .....	685.720 Kg

Assim, concluiu a AFTN que houve omissão de compras, caracterizadoras de anterior omissão de receita operacional por saída de produtos de sua linha de industrialização/comercialização, em igual valor, desacobertas de notas fiscais de saída.

2. Constatou ainda a AFTN que o contribuinte classificou erroneamente os produtos: cartões pintados, cartocor dupla face, papel de presente e papéis técnicos, nos códigos NBM 49.11.02.00 e 48.18.99.00, com alíquotas “ad-valorem” de 0% para a determinação do valor do IPI, quando os produtos deveriam ser classificados nos códigos NBM 48.07.03.99 e 48.07.10.00, com alíquota de 12%.

~~MIN. DA FAZENDA  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA  
VISTO~~

*sem efeito*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.075069/92-00  
**Acórdão** : 203-02.560

.....  
3- Face a tais irregularidades, lavrou o auto de infração de fls. 93/94, exigindo o crédito tributário ali consignado.

Tempestivamente, a empresa impugnou o feito, apresentando suas razões de defesa - fls. 98/102, alegando em síntese:

- que os cartões pintados, cartocor dupla face, papéis de presente e papéis técnicos, não podem ser classificados nos códigos NBM 48.07.03.99 e 48.07.10.00, já que os mencionados códigos referem a:

“papéis e cartões obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas”;

“papel e cartão estratificado com betume, alcatrão ou asfalto”;

- que não condiz com a realidade dos produtos produzidos pela recorrente;

- que estão corretas as classificações adotadas pela impugnante, cujas alíquotas se encontravam zeradas para efeito do IPI;

- que o movimento apontado no termo de verificação fiscal (fls. 85) está muito acima da capacidade de produção da recorrente.

- que há erros de cálculo no item colas, fato este facilmente comprovado através do Registro de Inventário (cópia às fls. 102);

- que não houve a preocupação por parte da AFTN em apurar as perdas de papéis, tintas e colas, quer no processo produtivo, quer nos produtos usados para a confecção de mostruários, catálogos, etc..., que são enviados a seus representantes para auxiliarem na promoção de vendas.

Às fls. 114/116 manifesta-se a autuante pela procedência do auto de infração, re-ratificando, às fls. 116, o demonstrativo de fls. 63 e o de fls. 79, no que tange ao item cola.”

O julgador de primeiro grau manteve o lançamento em decisão assim

ementada:

MAY 21 1968 - 28 08	
<del>COPIA</del>	<del>ORIGINAL</del>
VISTO	

*sem efecto*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.075069/92-00**  
**Acórdão : 203-02.560**

“Auditoria de Produção. Saída de mercadorias do estabelecimento industrial sem cobertura de notas fiscais - constatação feita a partir do levantamento da produção mediante critério adequado e eficiente.

Os produtos: cartões pintados, cartocor dupla face, papel de presente e papéis técnicos classificavam-se respectivamente, até o nível de sub-posição nos códigos 48.07.03.00 e 48.07.12.00, que tinham uma alíquota “ad-valorem” de 12% em todos os itens.

**Impugnação improcedente”.**

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 124, em que reitera as alegações trazidas na impugnação.

É o relatório.

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
EXATIDÃO
VISTO

*sem efeito*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.075069/92-00  
**Acórdão** : 203-02.560

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Diz o julgador singular no relatório relativa à decisão recorrida:

“Constatou ainda a AFTN que o contribuinte classificou erroneamente os produtos: cartões pintados, cartocor dupla face, papel de presente e papéis técnicos, nos códigos NBM 49.11.02.00 e 48.18.99.00, com alíquotas “ad-valorem” de 0% para determinação do valor IPI, quando os produtos deveriam ser classificados nos códigos NBM 48.07.03.99 e 48.07.10.00, com alíquota de 12%.”

Já nos fundamentos conducentes à decisão proferida, expôs aquela autoridade julgadora:

“Considerando que os produtos: cartões pintados, cartocor dupla face, papel de presente e papéis técnicos, cujas amostras se encontram anexados aos autos às fls. 106/110 classificavam-se à época da emissão das notas fiscais, na posição 48.07 (Decreto 89.241/83), “in verbis”:

“Papéis, cartolinas e cartões engomados, revestidos, impregnados ou coloridos na superfície (marmoreados, indianos e semelhantes) ou impressos (com exceção das do capítulo 49), em rolos ou em folhas”;

Considerando que os cartões pintados, cartocor dupla face e papel de presente, e papéis técnicos, classificavam-se, respectivamente, até o nível de sub-posição, nos códigos 48.07.03.00 e 48.07.12.00, cujos textos eram:

“48.07.03.00 - papel e cartão colorido na superfície, estampados, de fantasia ou com impressão de marca comercial ou razão social.

48.07.12.00 - papel, cartolina e cartão, simplesmente pautados, riscados ou quadriculados, em rolos ou em folhas”.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONTENE COM O ORIGINAL  
SERIA \_\_\_\_\_  
VISTO

*Sem efeito*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.075069/92-00  
**Acórdão** : 203-02.560

Considerando que as subposições 48.07.03.00 e 48.07.12.00 tinham, à época, para todos os seus itens uma alíquota "ad valorem" de 12% para a determinação do valor do IPI".

Temos, assim, que, enquanto a auditora fiscal atuante classificou os produtos fabricados pela empresa nos códigos 48.07.03.99 e 48.07.10.00 da TIPI então vigente, o julgador de primeiro grau classificou tais produtos nos códigos 48.07.03.00 e 48.07.12.00.

Esclarece Luiz Henrique Barros de Arruda no livro "Processo Administrativo Fiscal" - Manual - Editora Resenha Tributária - 2ª Edição Atualizada - pág. 95, que "da decisão de primeira instância poderá resultar agravamento ou aperfeiçoamento da exigência inicial". Prossegue dizendo que "em ambas as situações, por respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, caberá restituir ao contribuinte prazo para defesa sobre a modificação introduzida". Reproduz em seqüência várias ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes pertinentes à matéria que expôs.

O julgador de primeiro grau aperfeiçoou a exigência inicial quando classificou produtos no código 48.07.12.00 da TIPI então vigente, enquanto a auditora fiscal atuante os classificou no código 48.07.10.00.

Esta Câmara, em julgamento de caso semelhante, decidiu, no Acórdão nº 203-02.331, considerar como impugnação a peça que então fora apresentada a título de recurso. Tal como naquele acórdão, voto no mesmo sentido, deixando, assim, de tomar conhecimento do recurso. Deve, pois, a autoridade singular proferir novo julgamento.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

~~INTE. DA FAZENDA - 22 CC  
CONFERE COM ORIGINAL  
BRASÍLIA  
VISTO~~

*Sem efeito*